



CBMPE

DIESP

DATA DE
ATUALIZAÇÃO

AGOSTO/2022

NT N°
3.02

NORMA TÉCNICA N° 3.02

PONTOS DE VENDAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE REGIME TEMPORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Homologada pelo CSAT através da Ata n°071, de 30 de junho de 2022.

Aprovada pela Portaria do Comando Geral n°209 de 08 de agosto 2022, publicada em 09 de agosto de 2022.

Esta Norma Técnica é original.

Origem: SEI n° 3900000236.000030/2022-66.

Revisão n° "0" (zero).

Válida a partir de 09AGO2022.

SUMÁRIO

1.0.0	FINALIDADE.....	03
2.0.0	ABRANGÊNCIA.....	03
3.0.0	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	03
4.0.0	REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	03
5.0.0	DEFINIÇÕES.....	04
6.0.0	PROCEDIMENTOS.....	04
6.1.0	Da Construção.....	04
6.2.0	Das Instalações Elétricas.....	04
6.3.0	Da Sinalização das Edificações.....	04
6.4.0	Das Medidas de Proteção.....	05
6.4.1	Do Isolamento.....	06
6.4.2	Da Proteção por Extintores Portáteis.....	06
6.5.0	Da regularização.....	07
7.0.0	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	07
8.0.0	ANEXOS.....	08

1.0.0 FINALIDADE

Esta Norma Técnica tem por finalidade estabelecer as condições necessárias para a segurança e proteção de pontos de venda de fogos de artifício que funcionem em regime temporário, e bem assim, da vida e do patrimônio público e privado, em função das proximidades daquelas instalações.

2.0.0. ABRANGÊNCIA

A presente Norma abrange as instalações temporárias para comércio a varejo de fogos de artifício e artigos pirotécnicos.

3.0.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Norma Técnica fundamenta-se no artigo 333 e inciso I do § 3º do artigo 254 do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco - COSCIP.

4.0.0. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- Norma Técnica n.º 001/97 - CAT/CBMPE.
- Decreto Estadual n.º 52.005, de 14 de dezembro de 2021. Regulamenta o art. 11 da Lei n.º 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.
- Decreto Estadual n.º 52.006, de 14 de dezembro de 2021. Introduce alterações no Decreto n.º 19.644, de 13 de março de 1997, adequando à Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e à Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 e a Lei Estadual n.º 17.269, de 21 de maio de 2021.
- Norma Técnica n.º 1.01 - LEGISLAÇÃO GERAL - PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO PERANTE O CBMPE.
- Norma Técnica n.º 1.02 - LEGISLAÇÃO GERAL - ANÁLISE DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO.

5.0.0. DEFINIÇÕES

Para efeito de aplicação da presente Norma Técnica, devem ser observadas as definições constantes do COSCIP.

6.0.0. PROCEDIMENTOS

6.1.0. Da Construção

Os pontos de venda a varejo de fogos de artifício, quanto à sua instalação, deverão atender aos seguintes critérios:

1. Área máxima de construção de 24,0 m² (vinte e quatro metros quadrados);
2. A construção não deverá ser feita utilizando-se material de fácil combustão (papel, papelão, madeira compensada, plástico ou madeira aglomerada), ou material que implique em existência permanente de sua instalação;
3. Não será admitido o aproveitamento de edificações existentes para a ocupação de abrangência desta Norma Técnica, mesmo atendida a disposição do inciso 1 deste subparágrafo.

6.2.0. Das Instalações Elétricas

As instalações elétricas das edificações abrangidas pela presente Norma deverão atender aos seguintes critérios:

1. Possuírem disjuntor compatível com a carga elétrica;
2. Possuírem fiação embutida em eletrodutos rígidos, não metálicos;
3. Terem caixas de material rígido nas derivações;
4. Possuírem lâmpadas fluorescentes para iluminação das edificações.

6.3.0. Da Sinalização das Edificações

As edificações abrangidas por esta NT deverão ter afixadas, em sua parte interna em local visível, e nas suas quatro faces externas, placas de sinalização com as seguintes características, em conformidade com o Anexo "A" a presente Norma Técnica;

1. Dimensões mínimas de 0,40 m x 0,50 m;
2. Fundo branco com letras vermelhas;
3. Apresentarem os dizeres: **"NÃO FUMAR - NÃO SOLTAR FOGOS DE ARTIFÍCIO PRÓXIMO À BARRACA"**

6.4.0. Das Medidas de Proteção

6.4.1. Do Isolamento

1. O isolamento como medida de proteção às edificações circunvizinhas deverá atender às disposições do artigo 253, c/c o inciso I e § 2º do artigo 254 do COSCIP, estabelecendo-se os seguintes afastamentos mínimos entre as edificações abrangidas por esta NT e as de outros riscos de ocupação:

a. 100,0 m em relação aos postos de abastecimento de combustíveis, pontos de venda de GLP ou GN, e demais edificações constantes do inciso XV do artigo 7º do COSCIP;

b. 30,0 m em relação às edificações de reunião de público, hospitalares, escolares, templos religiosos e estações de passageiros, e a locais externos de concentração de público, em conformidade com o item 2 do presente título;

c. 15,0 m em relação às edificações residenciais privativas, residenciais coletivas, transitórias, comerciais, escritórios e mistas;

d. 8,0 m em relação às demais edificações elencadas no artigo 7º do COSCIP, e entre as edificações abrangidas pela presente Norma Técnica.

2. Consideram-se locais externos de concentração de público:

a. paradas de ônibus;

b. feiras livres;

c. pontos de concentração de comércio ambulante;

3. Os afastamentos estabelecidos nesta NT serão considerados como espaços desocupados entre a face de perímetro da edificação

considerada, abrangida por esta Norma Técnica, e a face construída de perímetro das demais edificações, incluindo-se no cômputo dos citados afastamentos as áreas abertas destinadas a estacionamentos, jardins, quintais, vias públicas, etc., em conformidade com o Anexo "B" da presente Norma Técnica;

4. Em relação aos locais externos de concentração de público, citados no título 2 supra, os afastamentos serão considerados como espaços desocupados entre a face de perímetro da edificação considerada, abrangida por esta NT, e a área de perímetro dos locais elencados, em conformidade com o Anexo "B" da presente Norma Técnica.

6.4.2. Da Proteção por Extintores Portáteis

1. As edificações abrangidas por esta Norma Técnica deverão ser protegidas por uma Unidade Extintora de pó químico, tipo BC ou ABC, conforme dispõem os §§ 1º e 8º do artigo 31, do COSCIP;

2. A instalação do extintor deverá obedecer ao disposto nos artigos 34 e 35 do COSCIP;

3. Os extintores poderão ser locados aos proprietários das edificações abrangidas por esta NT pelas empresas credenciadas junto ao CBMPE, conforme artigo 304 do COSCIP, desde que o aparelho permaneça instalado na edificação considerada enquanto a mesma estiver em funcionamento.

6.5.0. Da Regularização

1. O Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento hábil para a regularização da edificação abrangida por esta NT, somente será liberado após o processo vistoria de regularização do CBMPE, verificando sua conformidade com os dispositivos normativos;

2. O Atestado de Regularidade terá a validade de prazo correspondente à duração do evento, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 258 do COSCIP.

3. O AVCB para a edificação que trata esta NT deverá permanecer afixado em local visível no interior da edificação durante o tempo em que a mesma estiver em funcionamento.

7.0.0. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Deverão compor o processo para vistoria de regularização os documentos constantes no item 5.9 da Norma Técnica 1.01/CBMPE;

2. O aproveitamento de edificações existentes para a ocupação de abrangência desta Norma Técnica será considerado como ponto permanente de comercialização, ficando a edificação sujeita às exigências constantes do COSCIP, observadas as disposições desta NT.

8.0.0 ANEXOS

ANEXO A

MODELO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO

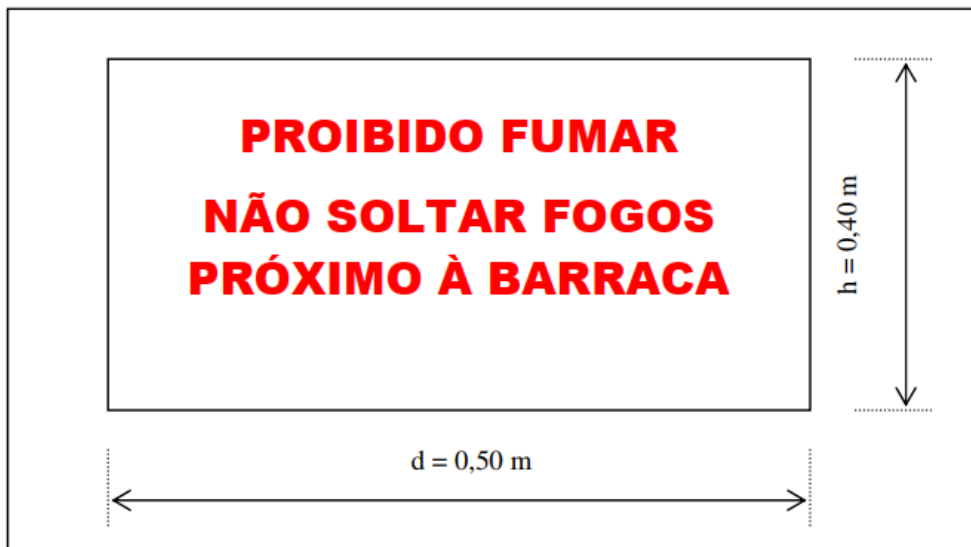


Fig. I - Modelo de Placa de Sinalização

ANEXO B

ISOLAMENTOS COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO
AFASTAMENTOS

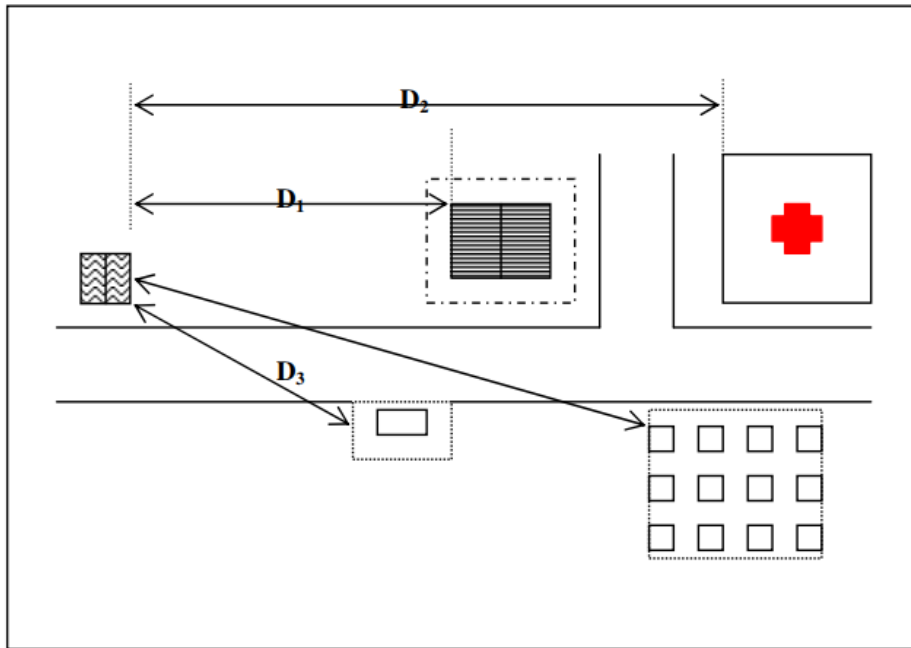


Fig. II - Afastamentos Mínimos

D1 - Afastamentos considerando-se jardins, quintais e garagens externas

D2 - Afastamentos considerando-se vias públicas e estacionamentos externos

D3 - Afastamentos considerando-se perímetros de domínio de locais externos de concentração de público



- Perímetro de domínio de locais externos de concentração de público